



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2016 **(Do Sr. Cabuçu Borges)**

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências" e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que "Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1429/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e alterar seus limites geográficos, estendendo-a para mais cinco municípios, e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, de modo a estipular que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá, Santana, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, denominada Área de Livre Comércio do Estado do Amapá – ALCEA, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º A Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA fica configurada pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Macapá, limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas;

II – a área do Município de Santana, limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas;

III – a área do Município de Ferreira Gomes, limitando-se ao Norte com os Municípios de Pracuúba e Tartarugalzinho, ao Leste e ao Sul com os Municípios de Itaubal do Piririm e Macapá e a Oeste com os Municípios de Porto Grande, Amapari e Serra do Navio;

IV – a área do Município de Cutias do Araguaari, limitando-se ao Norte, a Oeste e ao Sul com o Município de Macapá e a Leste com o Rio Amazonas;

V – a área do Município de Itaubal do Piririm, limitando-se ao Norte com os Municípios de Tartarugalzinho e Amapá, a Leste e ao Sul com o Município de Macapá e a Oeste com o Município de Ferreira Gomes;

VI – a área do Município de Porto Grande, limitando-se ao Norte com o Município de Ferreira Gomes, a Leste com o Município de Macapá, ao Sul com os Municípios de Santana e Mazagão e a Oeste com o Município de Amapari; e

VII – a área do Município de Mazagão, limitando-se ao Norte com os Municípios de Amapari, Porto Grande e Santana, a Leste com o Rio Amazonas, ao Sul com o Município de Vitória do Jari e a Oeste com o Município de Laranjal do Jari.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na área de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 3º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas “zonas francas verdes”, criadas pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, correspondem a um importante aperfeiçoamento do modelo das áreas de livre comércio de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para Ebitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC). Por força desses dispositivos, os produtos industrializados nesses enclaves ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Referida isenção, porém, somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de **origem regional**, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril.

O conceito de “matéria-prima de origem regional” foi especificado no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.597, de 18/12/15, que regulamentou aqueles dispositivos legais, como sendo “*aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá*”. Queremos crer que a intenção do regulamento terá sido a de considerar que a “origem regional” das matérias-primas corresponde à proveniência dos territórios da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá combinados, a julgar pelo emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”. Há, no entanto, interpretação alternativa, que divide as áreas de origem em dois grupos: a Amazônia Ocidental, para as áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre, e o Estado do Amapá, para a ALC de Macapá e Santana. Tal raciocínio nos parece absurdo, dado que, se fora esse o espírito da regulamentação, ter-se-ia empregado o advérbio de modo “respectivamente” no texto do § 2º, *in fine*, do art. 1º do Decreto nº 8.597/15.

A prevalecer esta segunda interpretação, ter-se-ia uma situação completamente injusta para o Estado do Amapá. Com efeito, nesse caso, uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre poderia ter seus produtos isentos do IPI mediante a aquisição de matérias-primas no amplíssimo território da Amazônia Ocidental. Por seu turno, uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia contar com matérias-primas oriundas do próprio Estado do Amapá para lograr o mesmo benefício fiscal. Tamaña assimetria de tratamento prejudicaria substancialmente a atração de investimentos para o enclave amapaense, dadas a abundância e a variedade de insumos disponíveis para as áreas de livre comércio dos outros Estados, em comparação com a ALC de Macapá e Santana.

Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Paralelamente, consideramos que os benefícios econômicos e sociais decorrentes do funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana não devem restringir-se a essas duas cidades. Dado o quadro de pobreza de nosso Estado, julgamos razoável que se amplie o território do enclave para incluir os municípios limítrofes, a saber: Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Pírim, Porto Grande e Mazagão. Para tanto, propomos a correspondente alteração do art. 11 da Lei nº 8.387/91, renomeando, ademais, a ALCde Macapá e Santana para Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA.

Estamos certos de que nossa iniciativa contribuirá para o progresso do Amapá e para a maior qualidade de vida de sua população.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias- primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

DECRETO Nº 8.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, na parte que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, e na Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entendese por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplica a:

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi:

I - se destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no art. 1º; ou

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, após ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O CAS estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 1º do art. 1º e levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos:

I - volume;

II - quantidade;

III - peso; ou

IV - importância, tendo em vista a utilização no produto final.

Art. 4º Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a isenção, o imposto se tornará exigível, como se a isenção não existisse, acrescido de multa e juros na forma da lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Armando Monteiro

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

ANEXO

CAPÍTULO 26 MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame

(posição 25.17);

b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas

principalmente por esses óleos (posição 27.10);

d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

(plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais

preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);

g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas

efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das

Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a

preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de

compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais

(posição 26.21);

b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, dos tipos

utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo” e “lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas):	
2601.11.00	-- Não aglomerados	NT
2601.12	-- Aglomerados	NT
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm	NT
2601.12.90	Outros	NT
2601.20.00	- Piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT

2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	NT
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	NT
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	- Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	- Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00	- Outros	NT
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00	- Outros	NT
26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00	- Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00	-- Mates de galvanização	NT
2620.19.00	-- Outros	NT
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:	

2620.21.00	-- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	NT
2620.29.00	-- Outros	NT
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	NT
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	NT
2620.60.00	- Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	- Outros:	
2620.91.00	-- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	-- Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	NT
2621.90	- Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

.....

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de	

	óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22

3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De petit grain	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De mentha spearmint (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinóides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	

3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	- Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (dentífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22

3307.4	-	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	--	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	--	Outras	22
3307.90.00	-	Outros	22
		Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
